



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR. LEGALIDADE. ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 049/2023. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 013/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026. **POSSIBILIDADE.**

O parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria a emissão deste ato, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da gestora desta Autarquia.

A Assessoria Jurídica da AESGA, foi provocada pelo Departamento de Contratações, a emitir em caráter de urgência análise e parecer acerca da possibilidade de **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos do tipo ônibus, com

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





A par disso, o setor requisitante destaca que a instauração do processo de dispensa se mostra necessária para, no ambiente acadêmico, promover a integração entre a teoria e a prática, exigindo o deslocamento para atividades externas, de todos os cursos mantidos pela AESGA.

Verifica-se nos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD, com justificativa da necessidade de contratação, objetivos a serem alcançados, indicação de recursos orçamentários, especificação e quantitativos dos serviços a serem contratados, previsão de início e término da contratação (12 meses), informação que a presente contratação encontra-se prevista no PCA 2026 e autorização da autoridade competente.

Constam as justificativas tanto no DFD como no Termo de Referência, demonstrando a real necessidade da contratação em tela. Presente nos autos o aviso de cotação, publicado no AMUPE no dia 06.05.2026, e a análise de risco em 8 (oito) laudas. Logo a execução desses serviços será realizada posteriormente, após a homologação do citado processo.

Oportuno ressaltar que foi acostado nos autos declaração informando a existência de dotação orçamentária e financeira, bem como a informação que a pretensa contratação não constitui fracionamento de despesa para o exercício de 2026.

Isto posto, demonstra que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Assessoria nesta data.

Diante desse cenário, esta Autarquia visa a contratação da empresa **ANA NERY FERREIRA DE AZEVEDO**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.799.791/0001-88, vencedora do item 1, cujo o valor total proposto foi de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro





Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir:

a) DFD; **b)** Pesquisa de preços no PNCP; **c)** Análise de Risco na Contratação; **d)** Termo de Referência (22 fls); **e)** Extrato de convocação no Diário Oficial – AMUPE publicado em 06.05.2026; **f)** solicitação de orçamentos em empresas locais; **g)** Mapa com demonstrativo de preços datado em 11.05.2026; **h)** Declarações e respostas às solicitações enviadas para andamento do processo; **i)** Documentos de habilitação das empresas **ANA NERY FERREIRA DE AZEVEDO e COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA**; **j)** Relatório do Departamento de Contratação; **k)** Minuta contratual.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://clicloud-it-soluces.inf.br/transparenciaMunicipal/download/72-202606121232222;pa
assinado por: idUser 466

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual, em seu âmbito discricionário.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento administrativo consta requisição/justificativa acerca da necessidade do serviço a ser realizado, bem como autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; indicação da existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação (Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021) e publicação no Diário Oficial para empresas interessadas apresentarem cotações de preços para viabilizar e instruir a Dispensa de Licitação.





Conforme constante na documentação acostada a empresa **ANA NERY FERREIRA DE AZEVEDO**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.799.791/0001-88, vencedora do item 1, cujo o valor total proposto foi de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais); e da empresa **COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.251.034/0002-32, vencedora do item 2, cujo o valor total proposto foi de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente ao objeto da presente dispensa de licitação, ora analisada.

De início, cabe ressaltar, que a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021, no inciso II do art. 75, preceitua que pode-se haver a dispensa de licitação quando o valor da contratação não compensar os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Nesses casos, é importante observar que a prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

De mais a mais, infere-se plausível a aplicação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao caso em tela, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

O Decreto nº 11.871/2023, modificou os limites para contratação direta, no caso de outros serviços e compras, inserido no artigo 75, inciso II da Lei nº





Por sua vez, o Decreto Federal n.º 12.807/2025 trouxe uma importante atualização nos valores de referência para licitações públicas, e nos casos das dispensas de licitação, com base no art. 75, II da Lei 14.133/2021, este valor passou a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Isto posto, nos casos em que a referida contratação versar sobre contratação de um serviço e tiver um valor global inferior ao de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), é possível que ocorra a Dispensa de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor a Administração um gravame demasiado.

Conforme previsão no Decreto Municipal nº 049/2023, em seu art. 24, o processo de dispensa de licitação deve ser instruído com a seguinte documentação:

Art. 24 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;

II – Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - Razão da escolha do contratado;*
- VII - Justificativa de preço;*
- VIII - Autorização da autoridade competente.*

Conforme consta nos autos, toda documentação exigida legalmente, encontra-se presente no processo em análise, estando em conformidade com o dispositivo acima transcrito.

Por sua vez, verifica-se que o termo de referência, contém os seguintes itens: condições gerais da contratação com especificação e quantitativos a serem contratados e definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação, adequação orçamentária, e informações gerais.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade, configurado no caso em comento.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como confirmação que a pretensa contratação não constitui fracionamento de despesa, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, não havendo





óbices aparentes para que se proceda mediante dispensa excepcionalmente nesse caso.

Ao analisar a minuta contratual, observa-se que a mesma atende aos requisitos legais, identificação do objeto, prazos de vigência e possibilidade de prorrogação, valores e condições de pagamento, previsão acerca da execução do objeto, dotação orçamentária, obrigações da contratante, da contratada e relacionadas à LGPD, previsão acerca da fiscalização e gestão de contratos, condições para o pagamento, das infrações e sanções administrativas, da publicação, previsão da resolução e eleição do foro.

Conclui-se que, o referido processo administrativo, procura atender às finalidades da Lei (Objeto, Publicação, Preço, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, através de Dispensa de Licitação para suprir as necessidades da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, observando-se que deve-se atender as formalidades atinentes aos requisitos do art. 23 da referida Lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas informações e documentos constantes dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE** de realização da contratação direta, por meio de licitação dispensável em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visando assegurar os deslocamentos necessários para as atividades pedagógicas dos cursos mantidos AESGA, desde que todas as formalidades legais aplicáveis sejam devidamente observadas.

Registro que a minuta contratual ora apresentada encontra-se devidamente analisada e aprovada, por estar em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, da finalidade e da segurança jurídica, não havendo óbices quanto à sua regular formalização.

Registro ainda, a devolução do Processo de Contratação nº 013/2026 em sua integralidade ao Departamento de Contratação.





Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 11 de maio de 2026.

Diego Henrique Moraes da Silva
Assessoria da Presidência

